

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Just

PROJETO DE LEI 01-0081/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0081/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

"CONFERE NOVA REDAÇÃO AOS ITENS 43, 45 E 47 DA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DO ARTIGO 1. DA LEI 10.423 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:39:06

00000018882-42



ARQUIVADO EM 10/01/2004

Viviane

VIVIANE FERREIRA
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE 20 MAR 2003

Constituição, Justiça
Trânsito, Transportes e Exp.
Financeira e Planejamento

PROJETO DE LEI n.º

01 - PL
01-0081/2003

Confere nova redação aos itens 43, 45 e 47 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do artigo 1º da Lei 10.423 de 29 de dezembro de 1987.

NTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os itens 43, 45 e 47 da relação de que trata o Art. 1º da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

43 - administração de fundos mútuos;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*);"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 06 de março de 2003

Carlos Giannazi
Vereador

EDIÇÃO DE AVAIS

21 MAR 2003

CMSP - ATN

-06-MAR-2003-17:09-005513

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) proteto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 5 e folha de indicação sob nº
06 01/04/03 al. (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 81 de 03

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

JUSTIFICATIVA

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS surgiu para os Municípios com a Emenda Constitucional – EC n.º 18/65, que dispunha:

“Art. 15 – Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, **não compreendidos na competência tributária da União** e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.”

Tratava-se, portanto, de competência tributária residual. A sobra, o resíduo, aquilo que não fosse alcançado pelos impostos da União ou dos Estados ficaria com o Município.

A Constituição de 1967 confirmou a mesma competência municipal para o ISS. Manteve o texto da EC n.º 18/65, acrescentando, porém, que os serviços seriam definidos em lei complementar (CF/67, art. 25, II). A lei complementar fixaria quais atividades seriam consideradas serviços sujeitos à tributação municipal. Em 31.12.68, surgiu o Decreto-Lei n.º 406, com efeito de lei complementar, cujo art. 8º se reportava à lista de serviços, anexa, com 29 itens. No ano seguinte, em 8.9.69, o Decreto-lei n.º 834 ampliava a lista, estabelecendo 66 itens.

Ambos diplomas legais (Decreto-lei 406/68 e Decreto-lei 834/69) previam a exclusão das atividades que estivessem sob a tutela federal, a saber:

• **DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968**

“XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza, e quaisquer atividades congêneres ou similares, **exceto o agenciamento corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários**



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 81 de 03

Adelino Cicona - Ass. Parlamentar
Cf. 100.406

praticados por instituições que dependa da autorização federal."

• **DECRETO-LEI Nº 834, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969**

"15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (**não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras**)."

Obviamente, tais exceções estavam em sintonia com o que dispunha a Carta Magna: "serviços (...) não compreendidos na competência tributária da União (...)" (CF/67, art. 25, II). Afinal, a atividade financeira era regulada e tributada exclusivamente pela União.

Sobreveio a EC n.º 01/69, que não trouxe alterações relevantes para o ISS. O imposto continuava sendo sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não compreendidos na competência tributária da União, senão vejamos:

"Art. 24. - Compete aos Municípios instituir imposto sobre:
(...)

II - serviços de qualquer natureza **não compreendidos na competência tributária da União** ou dos Estados, definidos em lei complementar.

(...)

§ 4º Lei Complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II."

Sob esta ordem constitucional, a lista foi alterada pela Lei n.º 7192/84, que acresceu o item 67, e pela Lei Complementar n.º 56/87, que elevou para 100 a quantidade de itens.

A lista que vigora hodiernamente foi estabelecida pela Lei Complementar n.º 56/87, com poucas alterações subseqüentes. Da lista em vigor, cabe destacar:

• **LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987**

"44. Administração de fundos mútuos (**exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central**).



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.

Nº 81 de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
100.406

(...)

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (**exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central**).

(...)

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (**excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central**)."

Vê-se, portanto, que as exceções buscavam resguardar os agentes financeiros, que, sob a tutela do órgão federal, poderiam se sujeitar à tributação pela União. Os serviços definidos nos itens acima, porém, nunca foram alcançadas por tributos federais. São, pois, autônomos e independentes. Não constituem, sob qualquer hipótese, operação-meio para assegurar a operação financeira-fim, esta sim sujeita aos encargos federais.

Não obstante a polêmica em torno da natureza de tais serviços, a Constituição de 1988, com a redação da EC n.º 03/93 estatuiu:

"Art. 156 Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

Ora, a ordem constitucional vigente não prevê, como ocorria nas anteriores, a possibilidade de haver serviços na órbita de competências da União, excluindo-os da competência municipal. A única exceção prevista diz respeito ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), de competência estadual (CF/88, art. 155, II).

Assim sendo, o Decreto-lei 406/68, com suas alterações posteriores, ao ser recepcionado pela CF/88, o foi em parte. Não cabem, na ordem constitucional atual, as exceções previstas nos itens 44, 46 e 48.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº 81 de 03

Adeli Gironi, Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

A lei municipal a regular a tributação pelo ISS, definindo fatos geradores, é anterior à CF/88, tendo se tornado obsoleta, no tocante a tais itens, re-numerados como 43, 45 e 47. Trata-se da Lei 10423, de 29 de dezembro de 1987, cujo art. 1º, ao copiar literalmente itens da norma federal, criou, hoje, um grande paradoxo e uma nítida afronta ao consagrado princípio da isonomia (CF/88, art. 150, II).

O paradoxo está no fato de que os bancos, com a estabilidade econômica, têm auferido ganhos crescentes de rentabilidade, aumentando justamente as receitas de serviços, e, por outro, municípios têm se deparado com problemas de endividamento crescente, decorrentes da estagnação de suas receitas, em especial, daquela oriunda do tributo a incidir sobre os serviços, o ISS.

A afronta à isonomia está no tratamento diferenciado gerado pela exceção prevista na norma municipal. Se de um lado, quem é autorizado a funcionar pelo Banco Central fica fora do campo da incidência do ISS, quem não o é fica penalizado pelo ônus tributário heteronômico.

Diante de tais considerações, urge que se proceda à alteração normativa ora proposta, sob pena de se perpetuar esse tratamento tributário injusto e significativamente oneroso aos cofres municipais. Num momento em que são buscadas novas formas de se financiar o tão necessário gasto social, deixar fora do campo da incidência tributária a parcela da sociedade com maior capacidade contributiva é, no mínimo, um despautério.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-81 de 20 03 01 / 04 / 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 01-04-03

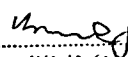
PL. 185/95 Arquivo

PL. 137/95 Arquivo.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 4 / 03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.4.03 às 15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre
para rel.

ANTONIO PASS - BARATA -

Comissão de Constituição e Justiça
Em 05 de MAIO 2003

Presidência

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 06 fls.

Arquivado em 10/01/2005

O Func.º *assinado*

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07210

Em 07/03/2005

(a) *assinado*

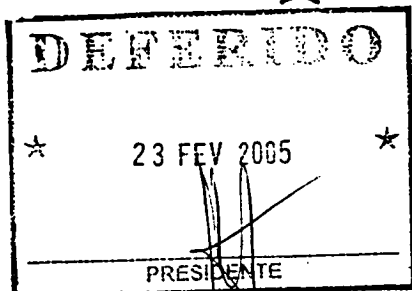
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do Processo
nº 01-0081 de 2003

PARÉCIDO FERREIRA
R 01.076
SGP-33

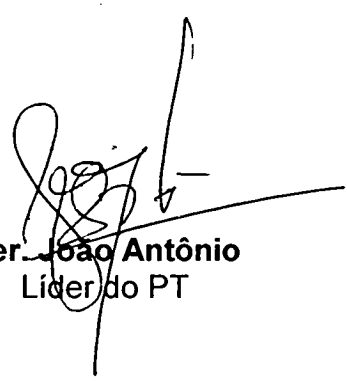


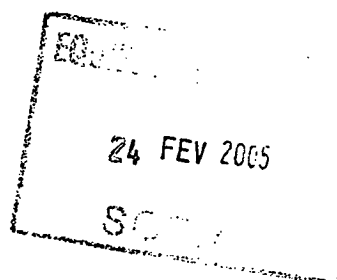
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0070/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Carlos Giannazi

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 08 do Processo
nº 01-00816 2003

APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-23

São Paulo, 01 de fevereiro de 2005.

17ªSSP
MEMO Nº 016/2005

À
Liderança do PT
Câmara Municipal de São Paulo

Solicito o desarquivamento dos projetos de minha autoria, encerrados de acordo com Art. 275 do Regimento Interno, relacionados abaixo:

PL 429/02; PL 702/02; PL 745/02; Projeto de Emenda à Lei Orgânica 05/03; Projeto de Resolução 17/03; PL 79/03; PL 81/03; PL 257/03; PL 306/03; PL 376/03; PL 430/03; PL 436/03; PL 448/03; PL 508/03; PL 641/03; PL 693/03; PL 722/03; PL 747/03; PL 777/03; PL 827/03; PL 909/03; Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04/04; PL 08/04; PL 180/04; PL 192/04; PL 231/04; PL 294/04; PL 337/04; PL 349/04; PL 358/04; PL 360/04; PL 380/04

Atenciosamente,


Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-0081 de 20 03 07/03/2005 (a) 13 maio

APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

024 03 105

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 10.....
do processo nº 01-081 / 2003 07/03/2005 a).....

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0070 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

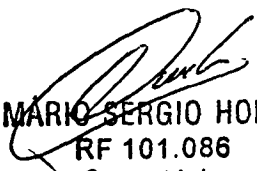
Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
10.....03.....05.....
ÂNGELA ELOÍCIA ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/03/05 às 13:30 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO- JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM	<u>11/03/05</u> ÀS <u>15:05</u> HS
POR	<u>[Assinatura]</u> <u>Recebido 15:20h - 15/03/05</u>

Ao Nobre Vereador
Josi Américo
Para relatar.
Sala da Comissão
de Constituição e Justiça.
Em 17/3/05

| L

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 3 nº 112/3
Em 19/4/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0144/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0081/03

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa alterar a redação dos itens 43, 45 e 47 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), constante do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

Em sua redação original os referidos itens prevêm os mesmos tipos de serviços ora reproduzidos na presente propositura, como fatos geradores de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), contudo retira da hipótese de incidência os referidos serviços quando prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Desta forma, pretende o projeto em análise alterar a redação original dos referidos itens da lista de serviços tributáveis, constantes da Lei nº 10.423/87, a fim de suprimir a expressão "*exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central*", com o escopo de que, também quando realizados pelas referidas instituições, passem os referidos serviços a ser tributados com a cobrança de ISS.

Contudo a competência para estabelecer as hipóteses tributáveis relativas ao ISS é reservada à lei complementar de caráter nacional, conforme dispõe o inciso III, do art. 156, da Constituição Federal:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - (...)

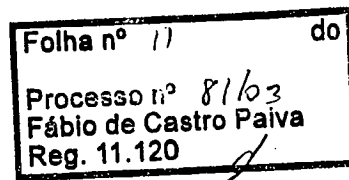
II - (...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

Ainda no mesmo diapasão preleciona Ives Grandra Martins que "*a lei complementar determinará a lista de serviços própria do ISS, sendo a*

PI0081-03

17 - RELCOM
17- 1124/2005





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12
Processo nº 8163
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

*competência da União e dos Estados residual. Ficam com o que sobrar, se o serviço pretendido preencher a estrutura do ICMS ou do IPI ou IOF.*¹

A adoção da referida técnica tributária visa unificar a cobrança do tributo em todo o país e permitir que a União e os Estados exerçam sua competência residual, que ficaria impossibilitada caso se conferisse a cada Município a definição dos serviços tributáveis pelo ISS.

Assim, tendo em conta a necessidade de uma norma nacional que estabeleça as hipóteses de incidência do ISS, na ausência de legislação complementar que institua uma lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), vige atualmente o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que veicula a referida lista com redação atualizada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Em relação à situação inusitada de se ter um decreto-lei disciplinando matéria constitucionalmente reservada à lei complementar é elucidativo o magistério do Prof. Aliomar Baleeiro, que esclarece que *"na situação anormal decorrente do Ato Institucional nº 05/1968, parece ociosa a discussão sobre a possibilidade de matéria reservada à lei complementar ser regulada em simples decreto-lei. Do ponto de vista formal e da boa técnica legislativa, mesmo dentro da anormalidade jurídica, só a lei complementar seria o veículo idôneo para isso. Mas, afinal, a fonte legislativa era a mesma para a lei complementar ou para o dec.-lei. Assim, o dec.-lei nº 406, na ementa, assumiu expressamente o caráter de diploma de normas gerais de direito tributário (...)"*²

Cabe ressaltar que a Lei Municipal que discipline o ISS, deve, pela razões acima expostas se ater estritamente às hipóteses tributáveis arroladas na legislação nacional retro mencionada, sob pena de exigir cobrança indevida de tributo.

¹ MARTINS, Ives Gandra: Sistema Tributário na Constituição de 1988; Saraiva, 1991: 3ª Ed., p. 263.

² BALEEIRO, Aliomar: *Direito Tributário Brasileiro*; Forense, 10ª Ed., 1987, p. 298/299.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do
Processo nº 81/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Face o exposto, a propositura vulnera o art. 156, III, da Constituição Federal, de forma que somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/4/05

[Handwritten signatures and initials]

Manoel SCOTARDO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

19 / 4 / 05

pagina 2677, de 341

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-2,

São Paulo, 19 / 4 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(a), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº *19/15*
Em 3 / 4 / 05
Ass: *[assinatura]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folhaº	17	do proc.
nº	81	nº 2003
Eva B. J.		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 25 de abril de 2005.

Memo SGP -2 nº 24/2005

Ao Nobre Vereador

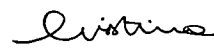
Carlos Giannazi (PT)

O PL nº 81/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


25/04/05



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-81/03 de 20 31/05/05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

31/05/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 1.12... 1.05... 1.00.5
.....
JADER AUGUSTO PIMENTA
RP 10.880
SGP. 33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo 01-81 de 2003 31/05/2005

JADER

RF 10.860

SGP. 33

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 09/03/2005
Arquivado novamente em 31/05/2005
Com 16 fls.

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860
SGP. 33